



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001484-53.2024.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES MARTINS

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMBARGADO) **APELADO:**

--- (EMBARGANTE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANUIDADE. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ANUIDADES INDEVIDAS. APELO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de apelação interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da sentença contida no evento 14 – 1º grau, que julgou procedente os embargos e, por conseguinte, declarou extinta a pretensão executória, com fundamento nos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
2. É cediço que a obrigação de pagar a anuidade surge com a inscrição no órgão fiscalizador, não se vinculando, portanto, ao efetivo exercício da atividade, ou seja, basta a sua habilitação. Nesse sentido, tem-se que a obrigação de pagar a anuidade surge com a inscrição no órgão fiscalizador, ainda que o inscrito não exerça efetivamente a advocacia.
3. Nesse sentido, enquanto não houver o efetivo pedido de cancelamento da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o fato gerador da obrigação legal de pagar a anuidade continua a ocorrer.
4. No presente caso, é possível concluir que houve instauração de procedimento administrativo em que a parte executada requereu junto à OAB/RJ o cancelamento de sua inscrição (Processo administrativo - protocolo 104-79071988).
5. Com efeito, verifica-se que a CDA em comento cobra valores referentes às anuidades de 2018 a 2022, no valor total de R\$ 6.426,88 (seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos). Contudo, desde o ano de 2011 há pedido de cancelamento da inscrição por parte da executada.
6. Dessa forma, é possível compreender através dos documentos apresentados pela Embargante, ora Apelada, que a solicitação de cancelamento da inscrição ocorreu em momento oportuno para dispensá-la do pagamento das anuidades cobradas no título executivo em questão, tendo em vista que foi produzido anteriormente ao fato gerador da constituição dos débitos. Assim, tem-se por ilegítimas as cobranças referentes aos anos de 2018 a 2022.
7. Por outro lado, a negativa de cancelamento de registro no quadro de conselho de classe profissional, em virtude de inadimplência, mostra-se manifestamente ilegal, irrazoável e contrária ao que determina a Constituição da República, razão pela qual as irresignações da OAB/RJ, ora apelante, não merecem prosperar, devendo ser mantida a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau por seus próprios fundamentos.
8. Apelação improvida, majorando-se a verba honorária inicialmente fixada em 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação supra, majorando-se a verba honorária inicialmente fixada em 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **ALCIDES MARTINS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002049233v5** e do código CRC **0e888ae2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALCIDES MARTINS

Data e Hora: 11/9/2024, às 16:58:32

5001484-53.2024.4.02.5101

20002049233 .V5